

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 17

Pág. 32 Col. 4

Conferido 

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM
Em 31/10/17 às 17h
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/11/10 às 10h
RF 100463

Ao Vereador / A Vereadora
FERNANDO HOLIDAY
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

m 05/02/14
Tomás de

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do Ri

Redistribuído ao Vereador Antonio Bonato

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 15/03/2018

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 13 e 14 e folha de informação sob nº 2705118
RF
Roberto Carlos Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 409/2017

Folha nº	13	do processo
nº	PL 409	de 2017
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101.252		

fls. 17

PARECER Nº 630/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 409/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa das vereadoras Adriana Ramalho, Aline Cardoso, Edir Sales, Juliana Cardoso, Noemi Nonato, Patrícia Bezerra, Rute Costa, Sâmia Bomfim, Sandra Tadeu, e Soninha Francine, que define percentual mínimo de participação de mulheres nos Conselhos Administrativos das Empresas Públicas Municipais, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Nos termos do artigo 2º, nos Conselhos de Administração das Empresas Públicas de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros sejam mulheres, podendo este preenchimento ser gradual da seguinte forma:

- Quinze por cento, até o ano de 2019;
- Trinta por cento, até o ano de 2021;

O projeto também determina que seja respeitado o que está disposto na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas públicas municipais.

Conforme a justificativa apresentada pelas nobres autoras, atualmente desperta preocupação o fenômeno denominado "glass ceiling", que é uma barreira invisível que dificulta o acesso feminino aos cargos de decisão das empresas, apresentando indícios de preconceito e criação de dificuldades baseadas em questões de gênero, que não levam em consideração o mérito de cada indivíduo.

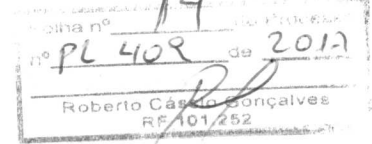
Destacam também a existência de normas internacionais ratificadas pelo Brasil, por exemplo, a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. Finalmente, as autoras defendem a iniciativa direta do estado para que sejam efetivados os imperativos constitucionais de igualdade e contribui para a construção de uma cultura de respeito à dignidade de homens e mulheres.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 409/2017



fls. 18

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16.05.2018.

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

RINALDI DIGIGLIO

QUITO FORMIGA

ANTÔNIO DONATO - Relator

PAULO FRANGE

MARIO COVAS NETO

Abstencs.

Relatório no 656/2018